



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2706/1991

Ementa

ALTERA A TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO, ESTABELECE MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

17/06/1991

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

30/06/1992

[Lei Ordinária nº 2858/1992](#)

Alterada pela

27/12/2006

[Lei Ordinária nº 5035/2006](#)

Revogada pela



camara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 2706/1991

Fls. 2/3

alt
1991
Dem
Co
Th
multa

LEI Nº 2.706 DE 17 DE JUNHO DE 1.991.

"Altera a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, estabelece multas e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 210 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 210 - A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza, a razão de 0,008 (oito milésimos) da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno."

Art. 2º - Os proprietários dos imóveis edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, são obrigados a mantê-los roçados e limpos, em perfeito estado de higiene, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.

Art. 3º - Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, ou parcialmente edificado, e que necessite de roçada e limpeza, a juízo da Prefeitura, esta avisará os proprietários, mediante edital publicado em todos os jornais locais, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem a limpeza de seus lotes.

§ 1º - O edital de aviso a que se refere este artigo indicará os loteamentos ou quadras onde se localizam os terrenos a serem limpos, sem identificação dos proprietários, e informará o valor da multa a ser imposta aos infratores, em moeda nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de uma multa de valor equivalente a 0,008 (oito milésimos) da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro quadrado da área do terreno, e a Prefeitura fica autorizada a executar imediatamente o serviço de limpeza do terreno, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago prevista no Código Tributário do Município.

§ 3º - Quando o terreno for fechado por muro ou cerca em todas as suas faces para a via pública de modo a impedir a execução de sua limpeza pelas máquinas operatrizes da Municipalidade, o infrator ficará sujeito a multa de valor equivalente a 0,02 (dois centésimos) da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado da área do terreno.

Art. 4º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator que resida neste Município será intimado pessoalmente, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de o infrator residir fora do Município, o mesmo será intimado por via postal com A.R. (Aviso de Recebimento).

§ 2º - A intimação será feita por edital publicado na imprensa local quando o infrator residir em local incerto e não sabido.

§ 3º - A multa que não for paga no prazo de 30 (trinta) dias será inscrita na Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.

Art. 5º - No caso do parágrafo 3º do art. 3º desta lei, se persistir a infração depois de aplicada a multa, será aplicada multa em dobro, desde que entre a intimação a que se refere o artigo anterior e a imposição da segunda multa haja um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.496 de 05 de abril de 1.989, os artigos 1º, 5º e 6º da Lei 2.492 de 3 de abril de 1.989, e o art. 12 e seus parágrafos da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 17 de junho de 1.991.

Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL